



DECISÃO nº.: 235 /2014– COJUP
PAT nº.: 00608 – 1ª URT (protocolo nº. 448782/2012-9)
AUTUADA: **SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**
ENDEREÇO: Rua Pte José Bento, 821 - Alecrim, Natal - RN
AUTUANTES: ELEAZAR CAVALCANTE DE BRITO
BRUNO JOSÉ SANTANA
HILTON PAIVA DE MACEDO

DENÚNCIAS: 1 – Falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias, constatada através de levantamento efetuado com base nos valores escriturados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e nos valores informados pela fiscalizada no anexo II do Decreto nº 19.228/2006, com infringência nos incisos III a V do Art. 3º do referido Decreto.
2 – Notas fiscais de entradas de mercadorias relacionadas no Relatório de Inconsistência e não escrituradas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias relativas a mercadorias tributadas, para os exercícios de 2007 e 2010.

EMENTA: ICMS – Ocorrência 1 – Falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias, constatada através de levantamento efetuado com base nos valores escriturados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e nos valores informados pela fiscalizada no anexo II do Dec. Nº 19.228/2006.

- Preliminares de nulidades devidamente rechaçadas – Garantia do Direito do Contraditório e da Ampla Defesa – Autuação que guarda consonância com os ditames do Dec. 19.228/2006 – Procedência.

– Ocorrências 02 – Falta de registro de notas fiscais de aquisição em livro próprio.

Denúncia fiscal que se revela incontroversa pela confissão da autuada – Impossibilidade técnica de identificação das notas fiscais listadas, em cotejo com regularização suscitada pela defesa em processo administrativo apenso à defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 000608/2012 6ª URT, lavrado em 21/06/2012, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas duas denúncias fiscais, quais sejam: **1. Falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias, constatada através de levantamento efetuado com base nos valores**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



escriturados no Livro Registro de Saída de Mercadorias e nos valores informados pela atuada no anexo VI do Dec. 19.228/2006, com infringência nos incisos III a V do Art. 3º do referido Decreto, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 incisos III e XIX, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; 2. Notas fiscais de entradas de mercadorias relacionadas no Relatório de Inconsistência e não escrituradas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias relativas a mercadorias tributadas, para os exercícios de 2007 a 2010 onde foi dado como infringido o Art. 150 inciso XIII, c/c 609, todos do RICMS vigente;

Para a primeira ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea "c", inciso I do Art. 340, enquanto que a segunda e última ocorrência foi exigido a multa com base na alínea "f" do inciso I do Art. 340, todos do regulamento acima citado.

Ao total, está sendo exigido da atuada R\$ 128.776,88 (cento e vinte e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) de imposto e R\$ 203.311,46 (duzentos e três mil, trezentos e onze reais e quarenta e seis centavos) a título de multa.

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular em data de 28.06.2012, recebendo a sua via de direito.

Termo de Intimação Fiscal, chancelado pelo contribuinte em data de 02.12.2011 encontra-se encravado às fls. 05/06.

O Termo de Início de Fiscalização consta dos autos às fls. 07.

Às fls. 08/09, temos um Termo de Recebimento Parcial de Documentos, com data de 16.12.2011.

Às fls. 13, encontra-se posicionado uma Notificação da recolhimento do imposto com os benefícios fiscais da Instrução Normativa 002/10-CAT-SET para os fatos geradores ocorridos anteriores a abril de 2008.

Os demonstrativos da atuação ocupam as fls. 17/21 dos autos.

Apensos também encontra-se aos autos vasta documentação 22/81, envolvendo demonstrativos auxiliares, anexos II do Dec. 19.228/2006 e GIMs.

O Relatório Circunstancia da auditoria e o Termo de Encerramento da Fiscalização encontram-se à fls. 82/84.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Um CD contendo os dados de entrada e saída, e o detalhamento das diferenças denunciadas, consta dos autos devidamente acompanhado de uma chave criptografada de suas informações (doc. De fls. 85/86), cuja cópia foi entregue ao contribuinte.

Conforme decisão 224/2012 – COJUP (fls. 130-145), a Coordenadoria de Julgamento de Processos julga o processo totalmente procedente com data de 09 de novembro de 2012.

Cientificado da decisão de singular, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte 148/152.

O processo foi a julgamento por aquele conselho (doc. De fls. 169/183), culminando com o Acórdão 046/2014-CRF de 10 de junho de 2014, com decisão pela anulação da decisão singular de fls. 130-145 por questões de ordem formal.

Cientificado a decisão daquele colegiado em 17 de junho de 2014, o contribuinte acosta aos autos cópia de Laudo Pericial relativo ao Processo Administrativo Tributário de nº 475/2012 (doc. De fls. 189/230) subscrito pelo Perito Rodrigo Otávio da Cunha, inscrito no CRC de nº 190.915-0.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A atuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 90/102), onde em síntese vem alegando:

EM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA 02

I. Que reconhece a infração em parte das notas fiscais constantes do relatório de divergência, “**in verbis**”: **Em relação a esta ocorrência não cabe mais contestação, visto que conforme informação no termo de Encerramento de Fiscalização (fl. 84 do PAT), no dia 27/03/2012 através do e-mail enviado à fiscalização, cuja cópia encontra-se anexada aos autos, a recorrente reconhece parte das notas fiscais constantes do relatório de divergência;**


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



2. Que sendo a empresa detentora de regime especial de tributação, o ICMS é cobrado pelas entradas e, neste caso as notas fiscais relacionadas na NOTIFICAÇÃO passaram nos postos fiscais conseqüentemente constam do DETNOT e por sua vez o ICMS já está totalmente recolhido.

3. Que para não perder os benefícios, solicitou regularização da ocorrência 2 através de solicitação de liquidação total de seu débito junto à SET/RN, conforme processo protocolado na 6ª. URT em 30.03.2012 sob número 72131/2012-4, fazendo o pagamento a vista via Banco do Brasil;

EM RELAÇÃO À OCORRENCIA 01

1. Que a autuação não respeita os ditames do Art. 142 do CTN, com cálculos não inteligíveis, configurando cerceamento de defesa;

2. Que não conseguiu chegar aos valores apresentados pela fiscalização no demonstrativo de fls. 24/27 dos autos, onde questiona:

2.a – O que significa LRS? Livro Registro de Saídas?

2.b – O demonstrativo de fls. 24/27 tem relação com o demonstrativo de fls. 17/21/ Sim? Não?

2.c – Qual a origem dos valores apresentados no demonstrativo das folhas 13/22? Seria o Livro de Saídas e o Anexo II do Dec. 19.228/2006?

2.d – Que como não conseguiu encontrar a origem dos valores dos demonstrativos constas das fls. 24/27, relatórios que considera indispensáveis ao entendimento do ICMS devido, gostaria de saber ainda:

2.d.1 – Qual a origem dos valores constantes da coluna **Saída Total**?

2.d.2 - Qual a origem dos valores constantes da coluna **Transferências a excluir**?

2.d.3 – Porque os valores da coluna **ICMS devido menos o ICMS do Anexo II não bate com o valor do ICMS a recolher**?

2.d.4 – Porque os valores da coluna Saída Total ano a ano são maiores que o valor Base de Cálculo?

2.d.5 – Como é possível a Base de Cálculo ser maior que o total das saídas?


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



3. Que a base de cálculo no período 2007/2010 ultrapassa o valor das vendas de mercadorias em R\$ 1.305.508,09, onde questiona:

3.a – Como é que a base de cálculo é maior que o valor total das vendas?

3.b – Como é que se justifica recolhimento de ICMS sobre uma base que não ocorreu?

4. Que segundo a planilha o total das vendas no período foi de R\$ 10.085.897,91 e o valor da base de cálculo foi de R\$ 11.391.406,04.

5. Que existe erro na construção do lançamento, em seus demonstrativos de fls. 24/27 e 17/20, comparação entre LRS e Anexo II Dec 19228/2006, onde questiona:

5.a – Porque a soma das planilhas constantes de fl. 17/20 do PAT é de R\$ 332.088,34 e a soma total das planilhas constantes das fls. 24/27 é de R\$ 257.754,43?

5.b – Qual valor deve ser considerado? R\$ 332.088,34 ou R\$ 257.754,43.

5.b – Se as planilhas se referem aos mesmos valores como podem ter resultados diferenciados?

6 – Que pede a nulidade dos autos em razão de ter havido um tempo de 214 dias para a conclusão dos trabalhos de auditoria fiscal, ferindo o disposto no Art. 37 do RPPAT.

Ao final o recurso conclui: “ **Considerando ainda e mais importante que a forma como foi elaborado o levantamento do crédito tributário supostamente devido ficou evidenciado, o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, restando violado o Art. 142 do CTN e caracterizando erro na construção do lançamento, que impõe a sua total nulidade**”.

2. DA CONTESTAÇÃO

A autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 105/110), argumentando em síntese:


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



1. Que pautou seus trabalhos nos livros de entrada e saída do contribuinte, bem como nos anexos fiscais nos anexos fiscais relativos ao Regime Especial de Tributação, de que é detentor o contribuinte;

2. Que o processo aludido na defesa, no qual o contribuinte requereu o parcelamento, não traz identificação das notas fiscais, tendo inclusive, sido indeferido, por estar a empresa em procedimento de fiscalização, não sendo, portanto objeto de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, § único do CTN?

3. Que responde aos questionamentos apresentados na defesa na forma a seguir:

3.1 – O que significa LRS?

Resposta: Livro Registro de Saídas.(detalhe: consta no topo/cabeçalho da planilha de fls. 24). Essa dúvida levantada não tem razão de ser, haja vista ter sido reconhecido pela defesa o que significa LRS, pois na 7ª. Linha das fls 94, a própria defesa cita o Livro Registro de Saída(LRS);

3.2 – O demonstrativo de fls. 24/27 tem relação com o demonstrativo das fls. 17/21?

Resposta: Sim – Com a ressalva de que a fls. 21 trata da ocorrência 2. Esses demonstrativos trazem o detalhamento dos anexos e os demonstrativos das fls. 17/20, o que demonstram a situação analítica;

3.3– Qual a origem dos valores apresentados no demonstrativo de fls. 13/22?

Resposta: Trata-se dos demonstrativos circunstanciados por ocorrência devidamente separados, identificados por ocorrência 1(um) e 2(dois), Notificação da espontaneidade, e Relatório de consulta de débitos do contribuinte (fls. 22). Destaque-se que a defesa, através do seu contabilista, conhece todos esses relatórios, tendo, inclusive, sido notificado a fazer o recolhimento espontâneo dos débitos apurados, conforme fls. 13 e 15 dos autos.

3.4 – Qual a origem dos valores constantes da coluna **SAÍDA TOTAL**?

Resposta: A origem é da coluna saidas totais, do Livro Registro de Saídas, informado pelo próprio contribuinte.

3.5 – Qual a origem dos valores constantes da coluna **TRANSFERÊNCIAS A EXCLUIR** e a que se referem?

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Resposta: A origem é a transferência de mercadorias para outras filiais detentoras do Regime Especial, nos termos do § 9º do Artigo 3º do Dec. 19.22/2006 (a partir de 17.03.2010). Sendo deduzidos os valores, nos períodos em que apresentaram movimento. No primeiro caso, não houve movimentação de transferência nesta filial.

3.6 – Por que os valores da coluna ICMS devido (menos) o ICMS do anexo II, não base com os valores do ICMS a recolher:

Resposta: Porque o valor do ICMS devido foi informado pela autuada, no seu anexo II, e, nas fls. 27, temos o totalizados, onde: 1 – ICMS DEVIDO R\$ 383.328,77 - 2. ICMS EFETIVAMENTE RECOLHIDO R\$ 257.754,43, PORTANTO (1 – 2) = R\$ 125.574,29. Logo, o contribuinte declarou um valor e recolheu a menor, cuja diferença de R\$ 125.574,29 foi lançada de ofício;

3.7 – Por que os valores da coluna saída total, ano a no, são maiores que o valor da base de cálculo?

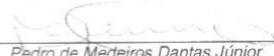
Resposta: Na base de cálculo, pra os detentores de Regime Especial de Atacadistas, que efetuarem saídas, nos termos do § 1º do Artigo 3º do Dec. 19.228/06, é cobrado um “Plus” de ICMS de 6%, quando as saídas para o mesmo contribuinte for superior a 20%. Dessa forma, a base de cálculos apresenta-se superior ao valor contábil, nos meses em que ocorrer tal situação;

4. Que a defesa se refere aos valores de 2007 a 2010, no final da fls. 95, de forma equivocada, haja vista o período que efetivamente ocorreu lançamento em relação a ocorrência nº 01, foi referente apenas de 2009 a 2010, onde a defendente faz outros questionamentos:

4.1 – Como é que a base de cálculo é maior que o valor total das vendas? E como é que se justifica recolhimento de ICMS sobre uma base que não ocorreu?

Resposta: Na base de cálculo, para os detentores de Regime Especial de Atacadistas, que efetuarem saídas, nos termos do § 1º do Art. 3º, do Decreto 19.228/2006, é cobrado um “Plus de ICMS de 6%”, quando as saídas para o mesmo contribuinte for superior a 20%. Dessa forma, a base de cálculo apresenta-se superior ao valor contábil, nos meses em que ocorrer tal situação.

4.2 – Que a defesa aduz que segundo a planilha o total das vendas no período foi de R\$ 10.085.897,91 e o valor da base de cálculo foi de R\$ 11.391.406,04.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Resposta: Que esses valores se referem ao totalizador das saídas e da base de cálculo, conforme planilhas às fls. 27. Ocorre que, no momento da totalização dos valores mensais, deixou-se de incluir os valores correspondentes à saída total e da base de cálculo de agosto de 2009, correspondentes a R\$ 18.665,92. Assim, somando-se este valor ao total das saídas constante do final das fls. 27 (R\$ 10.067.231,99), chega-se ao valor de R\$ 10.085.897,91. A mesma situação ocorreu com o somatório da base de cálculo (R\$ 11.372.740,12) que adicionado aos R\$ 18.665,92, chega-se ao valor de R\$ 11.391.406,04. Registre-se que esse pequeno equívoco no somatório das planilhas com relação aos totais das saídas e de base de cálculo, não interferiu no cálculo e no total do ICMS devido, no total do valor recolhido e no total do valor a recolher, conforme planilhas às fls. 24 a 27.

4.3 – Por que a soma total das planilhas constantes das fls. 17 a 20 do PAT é de R\$ 332.088,34 e a soma total das planilhas constantes das fls 24/27 é de R\$ 257.754,43? E qual o valor que se deve considerar?

Resposta: Quanto ao valor de R\$ 332.088,34 trazido pela defesa, não foi possível identificar de onde originou-se, de acordo com a indicação da fls. 17/20. E em relação ao valor indicado, de R\$ 257.734,43, refere-se ao valor declarado no anexo II citado e recolhido, conforme consta nas fls. 24/27 dos autos..

5 – Que a alegação da autuada a respeito do tempo da auditoria ultrapassar 200 (duzentos) dias, pode ser respondida por tratar-se de grande volume de documentos e informações na loja matriz e mais duas filiais da defendente, como também pela grande demora na apresentação da documentação solicitada.

5. Que a defesa não traz impugnações a respeito da segunda ocorrência, onde informa que requereu um parcelamento referente às notas fiscais objeto desta ocorrência.

6. Que não cabe a denúncia espontânea no caso, à luz dos ensinamentos do Art. 138 do CTN;

7. Que a tese de nulidade levantada pela defesa em relação à primeira ocorrência, não procede a medida que todos os seus questionamento foram novamente respondidos, sendo estes de perfeito conhecimento do seu Profissional contabilista, portanto meramente protelatória.

8. Que não merece guarida a defesa do contribuinte, devendo ser declarada a procedência da autuação.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 114, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - DA DILIGÊNCIA FISCAL

Em obediência ao Princípios da Busca da verdade Material e do Princípio Constitucional da Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa, e considerando as respostas dos autuantes (fls. 105/110), às indagações feitas pelo contribuinte em sua peça de defesa a respeito dos demonstrativos da autuação, este julgador (fls. 116) remeteu os autos em diligência solicitando:

1. Que fosse formalmente cientificado o contribuinte das respostas dos autuantes aos seus questionamentos, com abertura de novo prazo regulamentar para pronunciamento em sede de defesa de primeira instância:
2. Que fosse orientado o contribuinte, para, no caso de restar alguma dúvida a despeito dos demonstrativos da autuação, poderia ele contribuinte requerer uma produção de prova pericial nos termos do Art. 45 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Devidamente cientificada em 29.08.2012, nos moldes acima transcritos (fls. 117), a autuada novamente se pronuncia nos autos em data de 28.09.2012, onde vem repetindo basicamente seus questionamentos anteriores em relação à primeira ocorrência, destacando mais:

- a. Que teria regularizado espontaneamente em tempo hábil a situação da segunda ocorrência com os benefícios da Lei 9.276/2009 (REFIS-RN), através da solicitação de liquidação total de seu débito junto à SET/RN, conforme processo 721131/2012-4 datado de 30.03.2012 junto à 6ª. URT, cujo comprovante anexou a defesa .


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



- b. Que não se interessou em solicitar produção de prova pericial por questões de custo, sugerindo que tais provas fossem determinadas de ofício.

4 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavradas duas denúncias fiscais, envolvendo falta de recolhimento de ICMS pelas saídas e a segunda relativa à falta de registro em livro próprio de notas fiscais de aquisição.

Destaque-se “**ab initio**” que o contribuinte após sua ciência na peça vestibular, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação e que foi oportunizado ao contribuinte o recolhimento espontâneo do imposto com os benefícios da Instrução Normativa 002/2010 CAT/SET em relação aos fatos geradores anteriores a 1º de abril de 2008, direito esse não aproveitado pelo contribuinte.

Importa destacar que procedem algumas citações do voto vencedor que anulou a decisão 224/2012-COJUP, que por ordem de erro de sequência de digitação, teriam sido incluídos naquele julgamento, citações de outro processo do mesmo contribuinte, caracterizando a nulidade processual por erro formal.

A defesa levanta algumas questões preliminares, como a alegação de que o fisco do Rio Grande do Norte em seu exame fiscal teria atropelado os princípios ditados pelo § 4º do Art. 349 do RICMS vigente, eis que teria sido consumidos 200 (duzentos) dias no processo de auditoria fiscal, como também teria sido prejudicado o seu direito de defesa pela alegação de não compreensão dos demonstrativos da autuação.

A pretensa nulidade de parte do contribuinte não merece guarida, porque não se enquadram nem de longe nas hipóteses de nulidade disciplinadas pelo Art. 20 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, senão vejamos:

Art. 20. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 3º Ao declarar a nulidade a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 4º A ausência, insuficiência ou inexistência dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridos pela descrição dos fatos quando esta possibilita o exercício da defesa pelo sujeito passivo.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



No tocante a extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos fiscais, depreende-se que tal extrapolação decorre do grande volume de material a ser auditado que envolvem três filiais e da demora na entrega do material por parte do contribuinte, configurando-se esse prazo regulamentar em um instrumento de controle gerencial da Administração Tributária, que querendo poderia averiguar eventuais falhas dos seus agentes na missão de fiscalização e arrecadação de seus tributos.

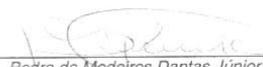
Os elementos processuais oportunizaram ao contribuinte, totais condições para exercer o seu direito de defesa, sendo lavrada por pessoa competente com vinculação legal e sendo constante dos autos a descrição e motivação completa da autuação.

Foi arguida como preliminar, pela atuada, a nulidade de todo o procedimento fiscal, no que se fere à suposta extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, penso que razão não assiste ao ora impugnante. Primeiro, porquanto, como observado nos autos, no presente caso, trata-se de uma ação fiscal continuada, onde a vasta documentação juntada, num exame conjunto de três filiais, com uma imensidade de documentos a serem auditados.

Acresça-se, por imperioso, que eventual prazo de fiscalização excedido, não se constitui, por si só, em causa de nulidade, ainda mais, como *in casu*, que não resultou qualquer prejuízo à defesa, que ao ofertar sua impugnação atacou todos os pontos que entendeu ser de relevo.

Em verdade, a finalidade principal do prazo de 60 dias a que se refere à defesa é a avaliação do auditor pela a administração, especialmente para fins de produtividade, não interferindo, em nada, no direito do Estado de lançar, que só perece com o transcurso do lustro decadencial, fato que, de veras, não ocorreu.

Apenas por amor ao debate, devo dizer que efetivamente, quem poderia arcar com prejuízos em decorrência da suposta dilação de prazo seria o Estado, posto que ultrapassados os 60 dias, o contribuinte poderia se valer da caducidade do termo de fiscalização e se beneficiar do instituto da denúncia espontânea, regularizando sua situação sem o gravame da penalidade, desde que o fizesse antecedendo ao auto de infração, o que não se materializou.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



De quebra, temos que por imperativo legal, a atividade de lançamento é plenamente vinculada, não podendo ficar atrelada à vigência de um termo de fiscalização ou a eficiência ou não do agente do Estado.

Importa destacar também que o Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, já pacificou o entendimento de que essas questões nem de longe se configuram de nulidade, como foi o caso do “**Acórdão 34/2009, em exame do processo 063/2008-CRF**” à medida que o contribuinte teve amplas condições de atacar todas as variáveis computadas nas denúncias fiscais, com descrição clara das ocorrências e a legislação infringida.

Passemos então às questões meritórias constantes das denúncias fiscais constantes dos autos.

Começemos a discorrer sobre a ocorrência 02, ficando a primeira ocorrência para a parte final do julgamento.

Nesta ocorrência constam como infringidos os Art. 150 inciso XIII c/c art. 609, ambos do RICMS vigente, “**In verbis**”

Art. 609. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

§ 1º (REVOGADO). (Revogado pelo Dec. 21.527, de 04/02/2010)

§ 2º Os livros fiscais não poderão conter emendas ou rasuras.

§ 3º Os lançamentos, nos livros fiscais, serão somados no último dia de cada mês, quando não houver outro prazo expressamente previsto.

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(.)

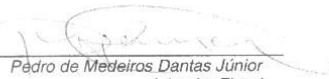
XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

O disciplinamento regulamentar mais individualizado consta do Art. 613 do RICMS, como transcrito abaixo;

Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

I- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

Nesse caso da segunda ocorrência, temos informação no relatório circunstanciado de fiscalização (fl. 82 do PAT), no dia 21/07/2012 através do e-mail


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



enviado a fiscalização, cuja cópia encontra-se anexada aos autos, (fls. 80/81 do PAT) onde a recorrente reconhece parte das notas fiscais constantes do relatório de divergência”.

Ficamos com outra questão a ser analisada, que é a prova de regularização dessa falta de registro através do processo de parcelamento sob número 72.131/2012-4.

Não bastasse o fato impeditivo de denúncia espontânea em razão da empresa está em processo de fiscalização, a listagem de fls. 80/81 apresenta características que não possibilitam a identificação da regularização de ICMS e Multa de quase duas dezenas de notas fiscais constantes dos demonstrativos da ocorrência 02 (Doc. de fls. 21).

Não existindo identificação das notas fiscais ali listadas, não pode o julgador entender pela regularização daquelas exigências, não obstante ficando provado o pagamento suscitado na defesa, poderá o contribuinte em processo regular, pedir a compensação daqueles valores em eventual quitação do presente processo administrativo tributário.

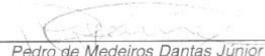
No tocante a negativa do contribuinte que tenta transferir para o fisco a realização das operações de parte das notas fiscais ali listadas, vejamos a legislação que cuida da Nota Fiscal Eletrônica:

A presunção de autenticidade e veracidade das notas fiscais eletrônicas está orientada pela disposição do art. 10, da Medida Provisória 2200/02, *in verbis*:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário nacional.

O art. 425-A do RICMS/RN prevê:

“Art. 425-A. Nota Fiscal Eletrônica - NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 7/05). (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

Os artigos 425-F a 425-I do RICMS/RN disciplinam:

Art. 425-F. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após (Ajuste SINIEF 7/05):

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º A transmissão do arquivo digital da NF-e implica em solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2º Ainda que formalmente regular, não é considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 3º A concessão da Autorização de Uso da NF-e não implica validação das informações transmitidas à administração tributária.

§ 4º É de responsabilidade do destinatário verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência da Autorização de Uso da NF-e.

§ 5º Se após decorrido o prazo de 30 dias do recebimento de mercadoria acompanhada de DANFE impresso, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e, deverá comunicar o fato à unidade regional de tributação do seu domicílio. (Ajuste SINIEF 7/06). (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

(grifos nossos)

Art. 425-G. A administração tributária, para fins de concessão da Autorização de Uso da NF-e, deve analisar, dentre outros, os seguintes elementos (Ajuste SINIEF 7/05):

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;

IV - a integridade do arquivo digital da NF-e;


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no 'Manual de Integração - Contribuinte' (Ajustes SINIEF 07/05 e 12/09); (NR dada pelo Dec. 21.379, de 06/11/2009)

VI - a numeração do documento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do caput, considera-se regular o contribuinte que esteja com sua situação ativa perante o CCE-RN. (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

(grifos nossos)

Art. 425-H. A administração tributária, após o recebimento e análise do arquivo digital da NF-e, deve cientificar o emitente da (Ajuste SINIEF 7/05):

I - rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
- d) duplicidade de número da NF-e;
- e) falha na leitura do número da NF-e;
- f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e;

II - denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude da irregularidade fiscal do emitente;

III - concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º A cientificação deve ser efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 2º Nas situações previstas nos incisos I e II do caput, o protocolo de cientificação deve conter de forma clara e precisa o motivo da não concessão da Autorização de Uso.

§ 3º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e:

I - não pode ser alterada;

II - deve ser transmitida imediatamente após a cessação do problema técnico que impedia a sua transmissão;

III - deve ser cancelada, caso a autorização tenha sido recebida após a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ter sido emitida em substituição ao original.

§ 4º O arquivo digital que for rejeitado:

I - não será arquivado pela administração tributária;

II - em função das situações previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do inciso I do caput, pode o emitente efetuar nova transmissão do arquivo digital da NF-e.

§ 5º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido deve ser arquivado pela administração tributária para consulta e identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 6º Na hipótese de denegação da Autorização de Uso da NF-e, a pedido a solicitação de nova Autorização de Uso da NF-e, com a mesma numeração, ainda que sanada a irregularidade que motivou a denegação. (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

§ 7º A partir de 1º/07/2011, deverá ser disponibilizado ou disponibilizado download de arquivos de NF-e em conformidade com o Protocolo de Autorização de Uso (Ajustes SINIEF 07/05 e 12/09):

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e imediatamente após o recebimento da mercadoria;

II - ao transportador contratado, pelo emitente da NF-e antes do início da prestação correspondente. (Ajustes SINIEF 07/05 e 12/09). (NR dada pelo Decreto 22.146, de 05/03/2010)

§ 8º A partir de 1º/04/2011, os emitentes de NF-e podem informar o seu endereço de correio eletrônico para a ciência da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no Manual de Integração - Contribuinte (Ajustes SINIEF 07/05 e 12/09). (AC pelo Dec. 21.379, de 06/11/2009)

Maurício Medeiros Dantas Junior
Julgador Fiscal



Art. 425-I. Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a administração tributária deverá transmitir a NF-e para a Receita Federal do Brasil (Ajuste SINIEF 7/05).

Parágrafo único. A administração tributária, também deverá, transmitir a NF-e para a:

I - unidade federada:

a) de destino da mercadoria, no caso de operação interestadual;

b) onde deva se processar o embarque de mercadoria, no caso de remessa para o exterior;

c) de desembaraço aduaneiro, no caso de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior.

II - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA quando a NF-e se referir a operação nas áreas beneficiadas;

III - administração tributária municipal, no caso em que a NF-e envolva serviço de competência tributária municipal, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação;

IV - a outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação. (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

Quanto à possibilidade de eventual cancelamento de NF-e prevê o art.

425-J do RICMS/RN:

Art. 425-J. A partir de 1º/04/2010, após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 425-H deste Regulamento, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido no 'Manual de Integração - Contribuinte', contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no art. 425-N (Ajustes SINIEF 07/05, 08/07 e 12/09). (NR dada pelo Dec. 21.379, de 06/11/2009)

§ 7º A partir de 1.º de janeiro de 2012, nas operações internas, o cancelamento da NF-e somente pode ocorrer no prazo máximo de vinte e quatro horas, contadas a partir do momento em que for concedida a autorização para a emissão do documento fiscal. (AC pelo Decreto 22.363 de 22/09/2011) (grifos nossos)

Por fim prevê o art. 425-T do RICMS/RN:

Art. 425-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970 (Ajuste SINIEF 7/05). (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07).

Depreende-se da legislação acima e concluímos que o advento da Nota Fiscal Eletrônica, instituído nacionalmente a partir do Ajuste SINIEF 07/2005, e celebrado

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



no âmbito do Confaz juntamente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, impôs nova sistemática quanto à emissão e escrituração dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e). As emissões de quaisquer DF-e são validadas previamente por um Certificado Digital, de posse e uso exclusivo daquele que emite o Documento, conforme as regras vigentes, supervisionadas pela ICP-Brasil, tendo como suporte jurídico a Medida Provisória 2200/02, que atualmente vige no nosso ordenamento legal como Lei Ordinária.

Inferre-se da análise do Art. 10 da MP 2200-2 as seguintes conclusões: o artigo 10 da MP 2200-2 traz em seu bojo a presunção de validade dos documentos eletrônicos em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil de 2002, que assevera que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Em seu parágrafo único preconiza que não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. Inferre-se do parágrafo primeiro do artigo 10 da MP 2200-2, que caso não haja legitimidade das partes ou falte uma das disposições principais do negócio jurídico, ocorrerá o dever do interessado provar a realização do negócio jurídico. Quando se fala em disposições principais estamos falando dos requisitos de validade do negócio jurídico, que de acordo com art. 104 do Código Civil de 2002, são: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei e consentimento dos interessados (item não presente no artigo, mas a doutrina é unânime que sem esse requisito não existe negócio jurídico, pelo fato da vontade entre as partes ser o principal elemento em um contrato empresarial). Caso o contribuinte não conteste o destinatário da Nota fiscal, estaremos com presunção de validade jurídica confirmada. Caso seja contestada, entraremos no campo da teoria das provas, onde quem alega o fato deverá provar. O inciso I, do art. 333 do Código de Processo civil, assevera que ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Conforme consta na EXTRANET 2, o status da nota fiscal relacionada acima é o de "Autorizada" como se pode observar em Consultas públicas no Portal Nacional da NF-e, obedecendo, assim, o que determina o artigo 425-F do nosso Regulamento, sendo, portanto, as notas válidas para todos os efeitos fiscais e tributários.

Outrossim, saliente-se que a legislação da NF-e prevê a possibilidade de "Cancelamento" de emissão de NF-e desde que não ocorra a circulação das mercadorias

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



constantes no Documento Fiscal e não ultrapasse o prazo máximo estipulado no “Manual de Integração – Contribuinte”, da NF-e, atualmente em 24 horas, conforme transcrito acima no § 7º, art. 425-J do RICMS/RN.

Caberia ao contribuinte, se fosse o caso, acionar o Emitente no sentido de que o mesmo atenda à solicitação para regularização da situação, bem como, solicitar provas que asseverem a veracidade do fato alegado. Além disto, poderia a atuada “querendo” acionar o remetente para respondendo civil, penal e tributariamente pela legitimidade da emissão da NF-e.

Feitas essas considerações esgotamos o argumento da defendente, de tentar transferir para o fisco o ônus de provar o recebimento das mercadorias ora questionadas.

Os demonstrativos da autuação impressos às fls. 21 trazem a relação de todas as notas fiscais reclamadas pelo fisco, e como já dito acima, em razão de tratar-se em sua maioria de nota fiscal eletrônica, tinha o contribuinte plenas condições de identificar cada contribuinte e eventualmente refutar qualquer dos elementos daquelas notas, eis que dos citados demonstrativos constam a Chave magnética de cada nota fiscal de forma individual, o que possibilita ao contribuinte visualizá-las de forma inquestionável através do Portal da Nota Fiscal eletrônica, de amplo conhecimento público nos endereços eletrônicos da Receita federal do Brasil.

Feitas essas considerações que traduzem a procedência da ocorrência 02, passemos a análise da 1ª. Ocorrência.

Essa denúncia cuida de falta de recolhimento de ICMS, apurada em exame dos suas saídas, dentro da metodologia dos incisos III a V do Art. 3º do Dec. 19.228/2006.

Toda a linha de argumentação da defesa repousa na tese de que não consegue entender a sistemática de elaboração dos dados dos demonstrativos de fls. 32 a


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



39 dos autos, onde estão computadas as diversas variáveis extraídas do livro Registro de Saídas e os valores informados pelo contribuinte no anexo II do Dec. 19.228/2006.

Como o contribuinte formalizou muitas questões pontuais a respeito de rubricas e saldos constantes naqueles demonstrativos em sua peça de defesa, e as autoridades fiscais responsáveis pela autuação se detiveram em responder pontualmente cada um dos pontos levantados, este julgador em despacho de fls. 116, em nome dos Princípios da Busca da Verdade Material e do Princípio Constitucional da Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa, remeteu o processo em diligência no sentido da cientificação do contribuinte das respostas dos autuantes, inclusive com abertura de novo prazo de defesa, como também, orientando-o para no caso de restar alguma dúvida a despeito dos demonstrativos da autuação, poderia ele contribuinte requerer uma produção de prova pericial nos termos do Art. 45 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Devidamente cientificado dos termos da peça de contestação da autoridade fazendária, onde repito, traz respostas pontuais a cada questionamento da defesa, o contribuinte ainda insiste em alegar que não entende o montante da maioria das variáveis do citado demonstrativo, mas, no entanto, após orientado, se esquivou da produção de prova pericial, alegando questões de custos periciais, transferindo para esse julgador, a possibilidade de determinação de ofício do citado exame.

Ora, parece um grande contrassenso da defesa, onde foi respondido pelos autuantes ponto a ponto os questionamentos de dados extraídos de seus livros Registros de Saídas e do Anexo II do Dec. 19.228/2006, insistir na ideia de não entendimento dos demonstrativos, e esquivar-se de custear um exame pericial, que com certeza à luz da prática usual desses valores estipulados pelo Gabinete do Secretário de Tributação do Estado, tornam-se desprezíveis estas custas, frente à possibilidade para ele contribuinte, de elucidação de denúncia fiscal que envolve tamanha monta de imposto e multa.

Este julgador convence-se que os demonstrativos ora questionados guardam perfeita consonância com os termos do Regime Especial de Tributação disciplinado pelo Dec. 19.228/2006, em especial com a sistemática de cálculos constante em seu Art. 3º, que ora transcrevemos:

* Art. 3º O cálculo do ICMS devido pelo contribuinte que dispuser do regime especial estabelecido neste Decreto será efetuado através da aplicação de percentuais, na forma a seguir:

I - sobre o valor das aquisições interestaduais:

a) oriundas dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo - 5% (cinco por cento);

b) oriundas dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



inclusive Espírito Santo – 3% (três por cento);
II – sobre o valor das aquisições do exterior – 6% (seis por cento);
III – sobre o valor das saídas internas destinadas a pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ) – 3% (três por cento), observado o disposto nos §§ 1º e 9º deste artigo; (NR dada pelo Decreto nº 21.574, de 17/03/10)
IV - sobre o valor das saídas internas destinadas a pessoas não inscritas no Cadastro de Pessoas Jurídicas (CNPJ) – 6% (seis por cento);
V – sobre o valor das saídas interestaduais:
a) para contribuintes do ICMS – 1% (um por cento);
b) para não contribuintes do ICMS – 3% (três por cento).
§ 1º Na hipótese do detentor de regime especial previsto neste Decreto efetuar saídas internas para um mesmo contribuinte em percentual superior a 20% (vinte por cento) do total dessas saídas, sobre o valor excedente, aplicar-se-á somente o percentual de 6% (seis por cento).
§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considerar-se-á mesmo contribuinte o conjunto de estabelecimentos da empresa e os estabelecimentos de que a mesma, seu titular ou sócio façam parte.
§ 3º Na determinação do imposto a ser recolhido, na forma prevista neste artigo, já estão considerados os créditos fiscais relativos à aquisição de mercadorias, inclusive os referentes a bens destinados ao ativo permanente do contribuinte, renunciando este à utilização ou manutenção de quaisquer créditos fiscais.
§ 4º A forma de cálculo do imposto prevista neste artigo exclui a aplicação de outros mecanismos ou incentivos que resultem em redução da carga tributária.
§ 5º No montante da base de cálculo utilizada na fixação do ICMS a ser recolhido por ocasião das entradas de mercadorias, serão computados, além do valor dos produtos, os valores do imposto sobre produtos industrializados - IPI, do frete e demais despesas debitadas ao contribuinte.
§ 6º A forma de tributação estabelecida neste artigo não se aplica:
I - às operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, isentas ou não tributadas;
II - ao diferencial de alíquota relativo às operações de aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo fixo do contribuinte, que deverá ser calculado e recolhido na forma prevista no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.
§ 7º A sistemática de tributação estabelecida neste Decreto, não exime o contribuinte da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, conforme determinado na legislação.
§ 8º A base de cálculo do imposto, na saída de mercadoria em transferência para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, será o preço de aquisição ou o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria.
§ 9º Não se aplica o disposto no inciso III do caput deste artigo às transferências internas de mercadorias destinadas a estabelecimento que seja detentor do regime especial de que trata este Decreto. (AC pelo Decreto nº 21.574, de 17/03/10)

Cabe aqui um destaque para a alegação da atuada de que os demonstrativos da atuação não contemplaram alguns recolhimentos de impostos realizados naqueles meses em que foram retificadas as Guias Informativas Mensais (GIM), período de **outubro, novembro e dezembro de 2009, e todo o exercício de 2010.**

Nestes casos com a retificação das GIMs durante o procedimento fiscalizatório, como destacaram as autoridades denunciante às fls. 105/110, as GIMs retificadas trouxeram valores zerados de imposto a recolher, tornando impossível

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



identificar possíveis recolhimentos anteriores, por não constar tais recolhimentos no sistema de arrecadação da SET/RN, haja vista que, com as retificações apresentadas pelo contribuinte, os supostos recolhimentos devem ter sido descolocados para a chamada “cesta de créditos”, que se configura em local de armazenamento destas informações, que seguramente poderão ser requeridos pelo contribuinte, e poderão ser aproveitados inclusive para quitar o crédito tributário ora discutido, após transitado.

Por derradeiro, destaquemos também que o Laudo Pericial subscrito pelo perito Rodrigo Otávio da Cunha CRC de nº 6566/O-3 RN acostado aos autos às fls. 189/230 não se prestam aos fins de elucidação da presente denúncia, eis que noticiam dados de um outro Processo Administrativo Tributário da autuada, mais especificamente referem-se ao PAT 475/2012, não guardando nenhuma consonância quantitativa objetiva sobre os dados da presente denúncia.

Novamente cabe destacar que passados mais de dois anos da autuação, o contribuinte insiste em afirmar não entender a sistemática de elaboração dos demonstrativos da autuação, mas ao mesmo tempo se nega a requerer produção de prova pericial.

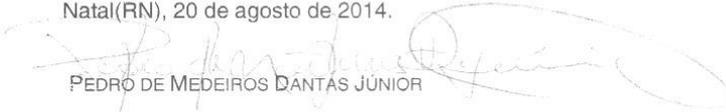
Feitas essas considerações, conclui-se que as razões da defendente se revelaram ineficazes para elidirem as presentes acusações do fisco do Estado do Rio Grande do Norte.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, FIC 20.203.887-4, para impor a autuada a penalidade de R\$ 203.311,46 (duzentos e três mil, trezentos e onze reais e quarenta e seis centavos), previstas no Art. 340 do RICMS citado, conforme alíneas e incisos descritos na peça vestibular, pelas duas infrações descritas, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 128.776,88 (cento e vinte e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), com os devidos acréscimos legais vigentes.

Remeta-se os autos à repartição preparadora para ciência das partes e demais providências complementares cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal(RN), 20 de agosto de 2014.


PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR

JULGADOR FISCAL – MAT. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal